

na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

João Pacheco Fernandes

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.277, DE 21 DE MARÇO DE 1950

Dispõe sobre a criação do Instituto de Zimotecnica, anexo à 8.ª cadeira - Tecnologia Agrícola, da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", da Universidade de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das suas atribuições, e de conformidade com o aprovado pelo Egrégio Conselho Universitário da Universidade de São Paulo,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica criado, anexo à 8.ª Cadeira da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" — Tecnologia Agrícola — da Universidade de São Paulo, o Instituto Zimotécnico.

Artigo 2.º — O Instituto Zimotécnico tem por objetivo:

- a) — ministrar aulas de laboratório dos Cursos da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", referentes a sua especialização, sob responsabilidade e orientação dos respectivos catedráticos;
b) — proporcionar, por meio de cursos e estágios, oportunidade a brasileiros diplomados em Escolas Superiores, para aperfeiçoamento em Zimotecnica;
c) — desempenhar a função de Laboratório Estadual de ensaios de máquinas e aparelhos usados nas indústrias de fermentação;
d) — colaborar com as repartições públicas na elaboração de normas e regulamentos que interessem às Indústrias de Fermentação em geral, contribuindo com os estudos experimentais necessários;
e) — executar, dentro de suas possibilidades, os ensaios que lhe forem solicitados por entidades públicas e particulares;
f) — realizar pesquisas de caráter científico e técnico de sua especialidade.

Artigo 3.º — O Instituto Zimotécnico tem como órgãos de sua administração:

- a) — Um Conselho Administrativo;
b) — Um Diretor

Artigo 4.º — O Conselho Administrativo, órgão deliberativo do Instituto, compõe-se dos seguintes membros:

- a) — O Diretor da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz", que é seu Presidente";
b) — o catedrático de Tecnologia Agrícola, que é o Diretor do Instituto;
c) — um catedrático eleito pela Congregação;
d) — dois representantes de indústrias com atividades relacionadas à Indústria de Fermentação, nomeados pelo Governo.

§ 1.º — Para escolha dos representantes de classe, o Reitor da Universidade solicitará das associações das classes interessadas a indicação de nomes em número de três vezes superior ao de vagas;

§ 2.º — Os membros do Conselho não perceberão vencimentos, constituindo serviços relevantes prestados ao Estado o exercício das funções.

§ 3.º — O Conselho reunir-se-á obrigatoriamente duas vezes por ano e extraordinariamente quando convocado pelo diretor do Instituto.

Artigo 5.º — O Conselho não poderá deliberar senão com a presença de três membros, no mínimo, e as suas decisões serão tomadas por maioria absoluta.

§ 1.º — O não comparecimento sem causa justificada de qualquer membro do Conselho a cinco reuniões, sucessivas ou não, importa na renúncia do seu mandato.

§ 2.º — O Presidente comunicará ao Conselho a renúncia referida, preenchendo-se a vaga na forma do artigo 6.º, § 2.º.

Artigo 6.º — O período do mandato dos Conselheiros é de quatro anos. A renovação do Conselho será feita, bienalmente, pela metade, na categoria dos conselheiros representantes da Indústria.

§ 1.º — Na primeira renovação, será designado pela sorte o membro que deverá terminar o mandato.

§ 2.º — Para as vagas que se verificarem no Conselho serão nomeados substitutos das respectivas categorias, que completarão o período do mandato.

Artigo 7.º — O Diretor do Instituto porá à disposição do Conselho todos os livros e documentos necessários ao estudo de sua gestão financeira e administrativa.

Artigo 8.º — Compete ao Conselho:

- a) — organizar anualmente programas que fixem as linhas gerais de ação do Instituto e introduzir no decurso de cada ano as modificações que julgar oportunas;
b) — emitir parecer sobre o relatório e balancete anuais, apresentados pelo Diretor, encaminhando-os ao Reitor da Universidade, e deles dando conhecimento à Congregação da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";
c) — propor ao Governo, quando julgar conveniente, a reforma do Regulamento do Instituto, ouvida previamente a Congregação da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz";
d) — elaborar o Regimento Interno do Conselho;
e) — zelar pela execução do Regulamento e do Programa elaborado.

Artigo 9.º — O Diretor do Instituto de Zimotecnica será o Professor da cadeira de Tecnologia Agrícola, que exercerá o cargo no regime de tempo integral.

Artigo 10.º — São atribuições do Diretor:

- a) — superintender os serviços administrativos e técnicos do Instituto;
b) — zelar pela fiel execução do Regulamento e do Regimento Interno;
c) — convocar as reuniões extraordinárias do Conselho Administrativo;
d) — dar posse aos funcionários técnicos e administrativos;
e) — elaborar e submeter à aprovação do Conselho Administrativo a proposta de orçamento do Instituto a ser enviada ao Conselho Universitário;

f) — fazer arrecadar a receita, efetuar a despesa e fiscalizar a aplicação das verbas;

g) — propor o contrato aos funcionários técnicos e administrativos;

h) — elaborar o relatório e balancete anuais do Instituto a serem enviados ao Reitor da Universidade, mediante parecer do Conselho Administrativo.

Artigo 11.º — O Instituto será mantido:

- a) — pela dotação orçamentária que a Reitoria da Universidade anualmente lhe atribuir;
b) — por doações e subvenções de instituições, empresas ou particulares.

Artigo 12.º — A aplicação das rendas será feita pela

Diretoria do Instituto, de acordo com a deliberação do Conselho Administrativo.

Artigo 13.º — As doações, subvenções e legados, com aplicação especial, terão o destino neles indicado, desde que não contrariem os fins do Instituto.

Artigo 14.º — Os ensaios e estudos solicitados por terceiros serão executados mediante remuneração, a qual será utilizada para ocorrer às despesas do Instituto.

Artigo 15.º — Fica assegurado aos professores da Escola Superior de Agricultura "Luiz de Queiroz" o direito de se utilizarem dos laboratórios em trabalho de pesquisas ou experimentação zimotécnicas, mediante prévio entendimento com o Diretor do Instituto.

Artigo 16.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, 21 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Rezende.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.278, DE 21 DE MARÇO DE 1950

Altera o orçamento interno, vigente, da Universidade de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam reduzidas, no orçamento interno, vigente, da Universidade de São Paulo, as dotações dos seguintes itens orçamentários: —

§ 1.º — REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Título I — Reitoria da Universidade de São Paulo.

Verba 2-490 — Encargos legais Cr\$ 66.900,00

§ 11.º — ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"

Verba 23-109 — Encargos transitórios Cr\$ 20.000,00

Cr\$ 86.900,00

Artigo 2.º — Com as reduções feitas no artigo precedente, ficam suplementados, no mesmo orçamento, os seguintes itens: —

§ 1.º — REITORIA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Título I — Reitoria da Universidade de São Paulo.

Verba 2-402 — Lavagem de roupa Cr\$ 4.500,00

Verba 2-405 — Despesas bancárias e selos de consumo Cr\$ 3.000,00

§ 9.º — FACULDADE DE FARMÁCIA E ODONTOLOGIA

Verba 20-200 — Móveis, utensílios, tapeçarias e máquinas para os serviços de expediente, de contabilidade, de estatística e similares Cr\$ 59.400,00

§ 11.º — ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA "LUIZ DE QUEIROZ"

Verba 24-414 — Prêmios de seguros pessoais.. Cr\$ 20.000,00

Cr\$ 86.900,00

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Relatório do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Rezende.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.279, DE 21 DE MARÇO DE 1950

Approva o Regulamento do Curso Noturno da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas, da Universidade de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, e, tendo em vista o que dispõe a Lei n. 622, de 4 de janeiro de 1950,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o Regulamento do Curso Noturno da Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas da Universidade de São Paulo, que com este baixa, aprovado pelo Conselho Universitário.

Artigo 2.º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Rezende.

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

REGULAMENTO DO CURSO NOTURNO DA FACULDADE DE CIÊNCIAS ECONÔMICAS E ADMINISTRATIVAS DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

DOS CURSOS

Artigo 1.º — A Faculdade de Ciências Econômicas e Administrativas ministrará cursos noturnos, com efeitos legais.

§ 1.º — Os cursos a que se refere este artigo são os que constam dos artigos 33 e 39 do Regulamento da Faculdade.

§ 2.º — Aplica-se aos cursos noturnos o que dispõe o Regulamento e Regimento Interno da Faculdade no que se refere a organização e funcionamento dos cursos, condições de matrícula e transferência, disciplina dos estudantes, expedição de diplomas, certificados e certidões, regime didático, regime de notas, condições de aprovação e promoções, exames e exercícios escolares, faltas ao serviço, funcionamento da Biblioteca.

§ 3.º — Encerrado o prazo de matrículas de cada ano, a Secretaria da Faculdade organizará a turma que deverá fazer o curso noturno, dando preferência aos alunos que houverem provado, ao pedirem a matrícula, o exercício de atividade remunerada cujo horário seja incompatível com o das aulas diurnas.

DA REGENCIA DAS CADREIRAS

Artigo 2.º — Para regência das cadeiras do curso no-

turno serão designados os docentes-livres, salvo quando ocorrer inconveniente, a juízo da Congregação.

Artigo 3.º — Não existindo livre-docente, a regência da cadeira caberá:

- a) ao professor catedrático ou ao professor contratado para regência da cadeira do curso normal;
b) ao professor da cadeira de igual natureza ou afim de outro Instituto da Universidade;
c) ao professor especialmente contratado para esse fim.

Artigo 4.º — Nas cadeiras em que houver aulas práticas ou seminários ou quando a cadeira for lecionada em mais de uma série, o professor indicará um assistente para com ele colaborar no curso.

DA REMUNERAÇÃO DOS PROFESSORES, ASSISTENTES E PESSOAL ADMINISTRATIVO DO CURSO NOTURNO

Artigo 5.º — A remuneração do corpo docente do curso noturno será igual a do curso diurno em regime de tempo parcial, salvo quando a regência estiver a cargo do professor do curso diurno ou de assistente livre-docente, casos em que corresponderá a dois terços do padrão de vencimento de seus cargos.

Parágrafo único — Os assistentes do curso diurno indicados para colaborar no curso noturno perceberão dois terços do seu padrão de vencimentos.

Artigo 6.º — Os funcionários administrativos designados para os trabalhos do curso noturno perceberão uma gratificação de dois terços de seu padrão de vencimento, a menos que fiquem dispensados do trabalho diurno.

Artigo 7.º — No ano letivo de 1950, funcionará somente a 1.ª série dos cursos previstos no parágrafo único do artigo 38 do Regulamento da Faculdade.

DECRETO N. 19.280, DE 21 DE MARÇO DE 1950

Approva o Regulamento do Curso Noturno da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que a Lei lhe confere, e, atendendo ao que dispõe a Lei n. 622, de 4 de janeiro de 1950,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica aprovado o regulamento do Curso Noturno da Faculdade de Direito, da Universidade de São Paulo, que com este baixa, aprovado pela Congregação daquela Faculdade e pelo Conselho Universitário.

Artigo 2.º — O presente Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José de Moura Rezende

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

REGULAMENTO DO CURSO NOTURNO DA FACULDADE DE DIREITO, DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO.

Artigo 1.º — O curso noturno criado pela lei estadual n. 622, de 4 de janeiro de 1950, funcionará, na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, das 19 às 23 horas, como desdobramento do curso normal de bacharelado, guardados os limites previstos pelo artigo 6.º, pará. 1.º, da lei 3.023.

Artigo 2.º — Encerrado o prazo de matrículas de cada ano, a Secretaria da Faculdade organizará o desdobramento noturno, dando preferência aos alunos que houverem provado, ao pedirem a matrícula, o exercício de atividade remunerada cujo horário seja incompatível com o das aulas diurnas.

Artigo 3.º — Aplicam-se às turnas noturnas o regulamento e regimento interno da Faculdade de Direito, devendo as cadeiras ser regidas pelos professores catedráticos ou livres docentes das respectivas disciplinas, ou por outros professores catedráticos e livres docentes, de acordo com a tabela de substituição aprovada pela Congregação.

Artigo 4.º — A remuneração pela regência das disciplinas do curso noturno será idêntica à do curso diurno, salvo quando estiver a cargo de professor ou de livre docente assistente, casos em que corresponderá a dois terços do padrão de vencimentos.

Artigo 5.º — Os funcionários administrativos designados pelo C. T. A. para os trabalhos do curso noturno perceberão uma gratificação de dois terços de seu padrão de vencimento.

DECRETO N. 19.281, DE 21 DE MARÇO DE 1950

Altera as Tabelas Explicativas do Orçamento vigente.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica reduzida de Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) a dotação do item 403 — Serviços de Limpeza, da Sub-Consiguação 40 "Gastos Gerais", Consiguação 4 — Despesas Diversas — da Verba n. 326 — Material e Serviços — Código 8.29.4, atribuída ao Departamento Estadual do Trabalho, da Secretaria do Trabalho, Indústria e Comércio, no Orçamento Vigente.

Artigo 2.º — Com a importância proveniente da redução feita pelo artigo anterior, fica reforçado o item 411 "Aluguéis de Imóveis", da Sub-Consiguação 41 "Utilidades Contratuais", da mesma Consiguação, Verba, Código e Orçamento referidos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS

José João Abdalla

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 21 de março de 1950.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 19.282, DE 21 DE MARÇO DE 1950

Altera a redação do artigo 5.º do Decreto n. 19.211, de 2 de março de 1950.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Decreta:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o art. 5.º do Decreto n. 19.211, de 2 de março de 1950:

"Artigo 5.º — Do saldo verificado anualmente entre a arrecadação das taxas e o custeio de que trata o artigo 2.º, 10.º (dez por cento) constituirão o fundo reserva da Carteira de Seguro Contra o Granizo e os (noventa por cento) restantes serão postos à disposição